



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, sito na Praça José Maria de Souza, nº 01, Centro, CEP 37.548-000, CNPJ nº 18.677.609/0001-65, isento de inscrição estadual, através desta Pregoeira Oficial do Município, designada pela Portaria nº 026, de 04/01/2021, foi instalada a sessão de julgamento do recurso interposto pela empresa a **EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, sob CNPJ: 11.360.324/0001-57.

DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, sob CNPJ: 11.360.324/0001-57, em face da habilitação da empresa **CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**, CNPJ: 02.183.438/0001-88, onde alega em suma que habilitação da empresa acima destacada de sua forma equivocada, uma vez que não apresentou atestado de capacidade técnica onde evidenciava a disponibilização de **SOFTWARE DE CONTROLE, REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA FROTA COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS DIVERSOS**, um dos itens licitados no certame, devidamente intimada a empresa habilitada está em suma pugnou pelo improvimento do recurso e asseverou que apresentou documento de aptidão técnica onde evidenciava todos os serviços licitados inclusive a disponibilização do software acima mencionado e que, portanto sua habilitação deveria ser mantida inclusive com a adjudicação e homologação do objeto licitado.

Feitas as considerações acima elencadas, passamos ao efetivo julgamento do recurso.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiro bom dizer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, **como também os administrados às regras nele estipuladas.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, **mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Assim ao analisar o recurso aviado, nos termos do §3º do Art. 43 da Lei Federal nº. 8.666/93 entendi imperioso realizar diligência junto as empresas que forneceram atestado de capacidade técnica a empresa vencedora do certame **CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME**, no sentido de obter informações se a referida empresa realizou ou ainda realiza serviços de **MONITORAMENTO E RASTREAMENTO VEICULAR** e se ainda disponibilizava



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220

SOFTWARE DE CONTROLE, REGULAÇÃO E AVALIAÇÃO DA FROTA COM GERAÇÃO DE RELATÓRIOS DIVERSOS as empresas que emitiram o atestado de capacidade técnica, sendo elas empresa Artesanal Teares Ltda. CNPJ: 00.340.708/0001-91 e empresa Perfitec Ind. Com. Ltda. CNPJ: 86.524.220/0001-30, sendo obtida as seguintes respostas:

Empresa Artesanal Teares Ltda. CNPJ: 00.340.708/0001-91 – Resposta via e-mail:

----- Forwarded message -----

De: **Pedro Brandão** <pedro@artesanalteares.com.br>
Date: qui., 17 de jun. de 2021 às 15:46
Subject: RES: INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA CELIO
To: Licitações Ouros <licitacao@conceicaodosouros.mg.gov.br>

Boa tarde!

A empresa CELIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS ME presta serviço de monitoramento e rastreamento de veículos a ATESANAL TEARES LTDA desde abril de 2019. Nos disponibiliza acesso a um site onde podemos controlar/consultar nossa frota, prestando um excelente serviço e suporte.

Sem mais,

Atenciosamente,



Pedro Brandão
Diretor Comercial
Phone: +55 35 3445-1151
Email: pedro@artesanalteares.com.br
Website: <http://www.artesanalteares.com.br>
f @

Empresa Perfitec Ind. Com. Ltda. CNPJ: 86.524.220/0001-30 – Resposta via e-mail:

----- Forwarded message -----

De: **Etercio Rodrigues Filho** <etercio@perfitec.com.br>
Date: qui., 17 de jun. de 2021 às 12:58
Subject: RES: INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA CELIO
To: Licitações Ouros <licitacao@conceicaodosouros.mg.gov.br>

Boa tarde Daniela,

Em atendimento à V. solicitação, informamos que a empresa Celio Domingos Cabral dos Santos presta serviços de monitoramento de frotas à nossa empresa, fornecendo equipamentos e software de rastreamento. Vale ressaltar que os serviços são prestados conforme expectativas, de forma eficiente, prestando todo suporte necessário ao bom funcionamento do serviço contratado.

Quaisquer dúvidas estamos à disposição,

Atenciosamente,

Etercio Rodrigues Filho
☎ (35)3445-2092



O próprio TCU já se posicionou sobre a matéria:

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dívida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa a aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Neste sentido, na melhor forma da Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, na 16ª edição de seu livro, menciona na pg. 585 que “a qualificação técnica operacional, consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”

Portanto a diligência realizada comprovou que efetivamente a empresa detém a qualificação técnica para prestar os serviços e não deve deste modo ser desabilitada do certame.

Por todo o exposto, decido em conhecer o recurso apresentado pela empresa **EQUILÍBRIO ADMINISTRATIVO LTDA** e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa **CÉLIO DOMINGOS CABRAL DOS SANTOS – ME** determinando o prosseguimento do certame com adjudicação do objeto do certame a empresa habilitada.

Encaminha-se cópia de todo o processado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que querendo realize a **HOMOLOGAÇÃO**.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se e Intime-se.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 21 de junho de 2021.


Daniele Pereira da Silva
Pregoeira Oficial

